



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720433/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.538 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente CLEUSA RODRIGUES DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ser considerando nos cálculos de imposto suplementar devido o imposto já declarado como pago na DAA original de R\$10.901,41.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 63 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trará o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, fls. 31/42, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2014. ano-calendário 2013, por meio da qual se exige o crédito tributário de RS 33.808,59, ...:

...

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Contribuinte declarou RRA, porém, como exigido na Intimação Fiscal, não comprovou a quantidade de meses a que se refere o RRA, tampouco apresentou o recibo de honorários declarados e aproveitados nesses rendimentos.

Rendimento recebido	Rendimento declarado	Rendimento omitido	IRRF retido	IRRF declarado	IRRF omissão s/
00.360.305/0001-04 – Caixa Econômica Federal					
58.081,80	49.369,35	8.712,45	0,00	0,00	0,00

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Fonte pagadora: 00.360.305/0001-04 - Caixa Econômica Federal

Fonte pagadora	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	nº de meses Comprovado
00.360.305/0001-04 - Caixa Econômica Federal	07/2013	239,0	1,0

Contribuinte não apresentou planilha e/ou memória dos cálculos, homologados, confirmando a quantidade de meses declarada

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 13/09/2018 (fl.30) e apresentou impugnação em 28/09/2018.

Alega que apresentou documentos em atendimento a intimação e que não foi informada de que deveria ter juntado comprovantes do RRA com planilha ou memória de cálculos.

Salienta que o rendimento recebido acumuladamente refere-se a 64 meses, conforme detalhamento da conta judicial 4021.005.00829083-7, fornecido pela Caixa Econômica Federal. Ressalta que o valor declarado tomou como base o período entre o início do processo e o mês de recebimento do valor, totalizando 239 meses.

Informa a juntada de recibos que comprova o valor de honorários pagos.

Ressalta que o valor de R\$5.802,37 referente a contribuição previdenciária descontada foi informado indevidamente como desconto de retenção de imposto de renda na fonte.

Solicita a retificação do lançamento com base nos fatos acima relatados.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2018 (e-fls. 73), o sujeito passivo interpôs, em 14/01/2019 (e-fls. 74), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, a qual embora tenha admitido os 64 (sessenta e quatro meses) de RRA, a dedução de R\$8.712,48 a título de honorários advocatícios e a modificação da natureza do IRRF no valor de R\$5.802,37 para contribuição previdenciária, teria incorrido em erro ao desconsiderar o imposto apurado e pago em sede de declaração de ajuste anual e a glosa do IRRF espontaneamente apontado pela recorrente. Assim, o único equívoco da recorrente seria a indevida compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$5.802,37, lembrando que já recolheu junto à DAA o imposto de R\$10.901,41. Apresenta o DARF de recolhimento de R\$5.802,37 junto ao recurso (e-fl. 81). Pede o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de **Omissão de Rendimentos Recebidos de RRA** remanescendo, após apreciação de primeira instância, saldo de imposto a pagar suplementar de R\$15.181,91. .

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Apreciando a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, de assaz relevância a colação dos seguintes excertos extraídos de seu voto, para correta interpretação da lide:

Os Rendimentos Recebidos Acumuladamente são tratados pelo art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, cuja publicação no Diário Oficial da União se deu no dia 21/12/2010:

...

A autoridade lançadora reduziu de 239 para 1 mês para efeito dos cálculos nesta notificação de lançamento em apreço, por falta de apresentação de documentos que comprovasse o período a que se refere a ação judicial.

Junto com a impugnação, a contribuinte apresentou Guia de Pagamento da Ação judicial contendo número do processo, valor levantado e valor de PSS (fl. 15). Também foi juntada cópia do Alvará determinando a entrega a contribuinte de valor referente ao levantamento de conta vinculada ao processo 0701817-45.1998.4.02.5106, conforme Precatório nº TRF 2ª região nº 20133925.

Anexou também um Detalhamento de Conta com informações do Processo (fls. 7/8) que contém informação sobre a quantidade de meses a que se refere o valor recebido totalizando 64 meses, o que enseja alteração do número de meses considerado.

Em relação a omissão de rendimentos, a contribuinte juntou recibo emitido pelo advogado Mozar de Carvalho Rippel que consta na ação judicial como procurador. O valor do recibo é de R\$8.712,45, de 06/08/2013.

A respeito do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado sobre RRA verifica-se que, com efeito, a contribuinte declarou erroneamente este valor uma vez que trata-se da contribuição previdenciária.

Deste modo, feito o ajuste com o cancelamento da infração de omissão de rendimentos, manutenção em pane da infração de Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva, e ajuste do valor informado como imposto de renda retido para contribuição previdenciária, o saldo de imposto a pagar passa R\$16.703,78 conforme declaração simulada juntada as fls. 48/53. Considerando que o lançamento de IRPF suplementar* foi de R\$ 15.181,91 e que não é possível agravar a situação em sede de julgamento, deve ser mantido o que foi lançado.

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação e manter o crédito tributário lançado.

.

Ora, da Declaração Simulada apresentada pela DRJ, especificamente de seu quadro “Rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas recebidos acumuladamente pelo titular” (e-fl. 50), verifica-se então que após apreciação dos argumentos impugnatórios a DRJ verificou que o imposto devido relativo ao RRA é zero.

Continua a DRJ então simulando o Ajuste da Declaração e verifica, sobre os rendimentos tributáveis, que o saldo do imposto de renda a pagar é R\$16.703,78. Neste ponto, com razão a contribuinte ao indicar que já fora por si apurado imposto a pagar de R\$10.901,41 (Declaração Original e-fl. 24). Tal valor consta também como Saldo de Imposto a Pagar Declarado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fl. 41) que calculou o imposto suplementar na Notificação de Lançamento.

E na simulação anexada pela Instância de Piso (e-fls. 48/53) realmente não se verifica a inclusão de tal valor em nenhum de seus campos, como apontado no recurso. Assim, realmente do valor apurado pela DRJ de imposto a pagar suplementar de R\$16.703,78 deve ser abatido o valor já declarado em DAA original de R\$10.901,41, restando como devido o valor de R\$5.802,37, o qual alega a interessada já ter sido recolhido, embora com atraso.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, considerando nos cálculos da Primeira Instância de imposto suplementar devido o imposto já declarado como pago na DAA original de R\$10.901,41 e cabendo à DRFB de origem verificar a possibilidade de aproveitamento do valor de R\$5.802,37, código 0211 (e-fls. 81), para quitação do débito.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para ser considerado nos cálculos de imposto suplementar devido o imposto já declarado como pago na DAA original de R\$10.901,41.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima